

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.
PROCESSO Nº: E-03/201.717/2003
INTERESSADO: CLAÚDIA VANZILLOTTA

PARECER CEE N° 048/2007

Reconhece como válidos e equivalentes à conclusão do Ensino Médio, os estudos realizados por Claúdia Vanzillotta, no extinto Colégio Societas Magistri, localizado na Avenida Paula Souza, nº 206, Maracanã, Rio de Janeiro, para fins de prosseguimento de estudos, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para que possa produzir os devidos efeitos legais e dá outras providências.

HISTÓRICO

Claudia Vanzillotta, identidade nº 07.768.734-1 – IFP protocolou em 12/06/1997 o processo nº E-03/700.561/97 na Metropolitana X, localizada naquela época na Rua Mariz e Barros, solicitando a 2ª via do Certificado de Conclusão do 2º grau, atual Ensino Médio, concluído em 1985, pois o Colégio Societas Magistri, localizado na Rua Paula Souza nº 206, Maracanã, foi extinto em 1995 pelo Parecer 140/95 deste Colegiado.

Informa a requerente que após seis meses retornou à Coordenadoria X, na Rua Mariz e Barros, para obter informações sobre o andamento do seu processo, sendo informada de que o setor havia sido transferido para o Méier. Estando pela primeira vez na sede do Méier foi informada que devido à mudança não seria possível localizar seu processo.

Passaram-se meses, anos e após sucessivas tentativas de localizar o processo, foi informada por um funcionário que o processo não mais existia, ou quem sabe estaria em outro lugar, sendo então aconselhada a abrir novo processo, já que aquele talvez tivesse sido extraviado. Nestas idas e vindas, passaram-se seis anos.

Em 08/07/2003, a requerente solicitou através deste processo, na Metropolitana X, localizada na Rua Haddock Lobo nº 269, Tijuca, mais uma vez a emissão da 2ª via do seu Certificado de Conclusão do 2º Grau, atual ensino Médio, sendo informada naquela oportunidade que no prazo de três meses ele estaria pronto.

Em 07/10/2003, o presente processo foi enviado à E/COIE-E/SEEX, solicitando atendimento e informando que o acervo estava recolhido e não informatizado, chegando ao referido setor em 07/01/2004.

Passados três meses a requerente retornou à Metropolitana X, sendo informada que seu processo havia sido transferido para a E/COIE, à Avenida Erasmo Braga nº 118, 4º andar, local responsável pela escola, já que a mesma era extinta.

Chegando a COIE a requerente foi informada que apesar de extinta a documentação da escola era de responsabilidade da Metropolitana X, tendo retornado para aquela Coordenadoria.

Em despacho de 19/01/2004, a COIE encaminhou o processo à CRM X, com vista à Equipe de Acompanhamento e Avaliação, informando que o estabelecimento em tela não fazia parte dos acervos sob a guarda de COIE, esclarecendo que o acervo e o respectivo Relatório de Recolhimento não se encontravam recolhidos à COIE.

Em 22/09/2004 a CRRM X em despacho ás fls. 04 assim se pronuncia: "Ao interessado informando que a SEE até o momento, isto é até a presente data só recolheu o Ensino Fundamental do referido colégio, estando o Ensino Médio com paradeiro ignorado".

Tomando ciência dos fatos na Metropolitana X, a interessada questionou a possibilidade de ser dada autenticidade ao Histórico Escolar, pois possuía o original e cópia do D.O. com o devido reconhecimento da escola, passando o mesmo a ter o valor do Certificado de Conclusão do 2º Grau.

Foi então aconselhada a solicitar o retorno do processo novamente à E/COIE, para que o mesmo pudesse ser encaminhado pela Deliberação CEE 240/99.

Em 01/03/2005 o processo retornou à E/COIE-E/SEE, tendo em vista a solicitação da interessada.

Em 14/03/2005 o SEEX orientou a interessada para refazer seus estudos através do CES, Exames Supletivos oferecidos pela SEE ou através de outra escola, o que foi recusado pela interessada pelos motivos abaixo:

- Não devo ser responsabilizada pela não localização dos documentos do Colégio Societas Magistri, que segundo alega o ex-proprietário, todo o acervo de documentos foi entregue a SEE;
- O ensino da 1^a, 2^a e 3^a séries do 2^o grau, atual Ensino Médio, não foi gratuito, onde meus pais tiveram muitas dificuldades para o pagamento das mensalidades escolares;
- Ingressei na UERJ, curso de Educação Física, no ano de 1987, no qual entreguei por total ingenuidade o original do Certificado de Conclusão do 2º Grau. A Universidade em processo de informatização e devido a diversas mudanças do setor responsável pela documentação do aluno, perdeu o meu documento, cobrando-me quando já cursava o último período do curso a entrega de tal documento e informando-me que eu só poderia dar entrada no diploma com a apresentação do mesmo. Como havia entregado o Certificado de Conclusão do 2º Grau original, não tive como provar, pois só havia o Histórico Escolar original.
- Foi então que recorri a Metropolitana X;
- Neste mesmo ano ingressei na Universidade Estácio de Sá, no curso de Medicina Veterinária e mais uma vez, já com o curso concluído não posso dar entrada no diploma, pois só apresentei a cópia do Histórico Escolar e a Universidade necessita do Certificado de Conclusão do 2º Grau;
- Este processo de regularização de minha vida escolar vem sendo solicitado desde 1997;

Em 14 de abril de 2005, a requerente solicitou o encaminhamento do presente processo ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, com base na Deliberação CEE nº 240/99.

Para comprovar a veracidade dos fatos juntou ao processo:

- Cópia do Certificado de Conclusão do 1º Grau;
- Cópia do protocolo do processo nº E-03/700.561/97, não localizado;
- Cópia do protocolo do presente processo;
- Duas cópias do Histórico Escolar do 2º Grau, expedido pelo em 28/11/1990, sendo uma delas autenticada pela Coordenadoria Regional Metropolitana X;
- Cópia do D.O. com o devido reconhecimento do Colégio pela Portaria nº 9409/DAT de 27 de abril de 1999:
- Cópia do Histórico Escolar do Curso de Educação Física, concluído em 1996, na UERJ;
- Cópia do Histórico Escolar do Curso de Medicina Veterinária, concluído em 2004.2 na Universidade Estácio de Sá;
- Cópia da Carteira de Identidade;
- Declaração de Responsabilidade assinada, conforme consta no artigo 4º da citada Deliberação.

Analisando as cópias dos documentos retiradas da Pasta Cadastral da Instituição, podemos verificar o seguinte:

 A Instituição era autorizada a funcionar com o Ensino de 2º Grau com a habilitação de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, pela Portaria 3971/DAT, de 04/02/1983, publicada no D.O. de 07/02/1983, e através da Portaria 5117/DAT, de 12/07/1984, publicada no D.O. de 03/08/1984, a autorização de funcionamento do estabelecimento foi prorrogada por 02 (dois) anos;

- A Instituição foi reconhecida pela Portaria 9409/DAT, de 27/04/1989, nos termos do Parecer CEE nº 334/88, com Educação Pré-Escolar e ensino de 1º e 2º Graus;
- A investidura de Leila Maria Rodrigues Simões, no cargo de Secretária, foi deferida pelo Ofício 07 CDCE.E, em 05/01/1990, com validade a partir de 20/02/1989;
- A investidura de Eduardo José Gomes dos Santos, no cargo de Diretor, foi deferida pela Portaria 2187/DAT, de 29/09/1981, publicada no D.O. de 06/10/1981. Consta investidura deferida pelo ofício 591/DAT, de 09/10/1981, de Eduardo José Gomes dos Santos como diretor administrativo da mantenedora:
- As atividades do Colégio foram encerradas de jure pelos Pareceres CEE nos 140/95, de 16/05/1995 e 105/96, de 07/05/1996.

Com base nos dados apresentados, observamos, em síntese, que a interessada declara que estudou na instituição nos anos de 1983 a 1985, apresenta cópia de documento, afirmando ter o original, expedido pelo estabelecimento de Ensino datado de 1990, período no qual a Instituição era autorizada a funcionar sendo reconhecida pelo Sistema de Ensino, tendo seu encerramento se dado somente em 1995.

Observamos, também, que o Histórico Escolar da interessada é assinado por Eduardo José Gomes dos Santos, diretor pedagógico, e por Leila Maria Rodrigues Simões, secretária. Embora não tenhamos nenhuma competência para conferir as assinaturas, podemos verificar que os nomes são os mesmos e que houve investidura legal de pessoas com esses nomes. Observamos, ainda, que apesar do diretor Eduardo José Gomes dos Santos constar na pasta cadastral da escola como diretor do colégio e diretor administrativo da mantenedora, existe menção ao cargo de diretor pedagógico exercido pela mesma pessoa no Parecer CEE nº 140/95.

VOTO DO RELATOR

Considerando:

- que a E/COIE.E se manifesta "informando que o estabelecimento em tela n\u00e3o faz parte dos acervos sob a guarda da COIE";
- que a CRRM X informa que "só recolheu o arquivo do Ensino Fundamental do referido colégio, estando o Ensino Médio ignorado";
- que a requerente já concluiu os estudos de dois cursos de nível superior e ainda não conseguiu obter os seus diplomas;
- a possibilidade de danos morais e patrimoniais face a demora da tramitação do processo;
- e o espírito da Deliberação CEE/RJ nº 240/99, que disoõe, em caráter emergencial, a cerca de expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para egressos de estabelecimento de ensino extino.

Reconheço como válidos e equivalentes à conclusão do Ensino Médio os estudos realizados por Claúdia Vanzillotta, no extinto Colégio Societas Magistri, localizado na Avenida Paula Souza, nº 206, Maracanã, Rio de Janeiro, para fins de prosseguimento de estudos, apesar de não constar do processo a cópioa da publicação no D.O. do nome da requerente, conforme o inciso I do artigo 1° da citada Deliberação, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

Concluo, acreditando ser por justiça necessário um pedido de desculpas a Sra. Claúdia Vanzillotta, em função dos transtornos óbvios causados pela insensibilidade dos analizadores da questão e solicito observar a conveniência de se instalar processo apuratório por tal descuido e omissão.

Peço, ainda a meus pares que deliberem o encaminhamento deste processo à Plenária deste Conselho em rito de urgência.

Processo n°: E-03/201.717/2003

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro. 05 de junho de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Carlos Dias Filho – Relator Amerisa Maria Resende de Campos Angela Mendes Leite Esmeralda Bussade Maria Lúcia Couto Kamache Maria Luíza Guimarães Marques Renata Gérard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 02/07/2007 Publicado em 06 /07/2007 Pág. 42